



Assunto: RES: Urgente Ação desapropriatória autos INCRA x MARIA HELIA PAULI 5002552662013404.7203 - chave 102090587713
De: Alexandre Elio Scariot <alexandre.scariot@agu.gov.br>
Data: 12/05/2014 16:55
Para: Graziela Pauluka <graziela.pauluka@fns.incra.gov.br>
CC: Valdez Farias <valdez.farias@fns.incra.gov.br>

Recebido!



ALEXANDRE ELIO SCARIOT
Procurador Federal
Procuradoria Seccional Federal em Chapecó/SC
Tel: (49) 3322-2015
alexandre.scariot@agu.gov.br
<http://www.agu.gov.br/psfxap>

De: Graziela Pauluka [mailto:graziela.pauluka@fns.incra.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 12 de maio de 2014 16:51
Para: Valdez Farias
Cc: Jackson Ricardo de Souza; PSF Chapecó/SC - Unidade de Apoio Processual; Wanderlei Bergmann; Adnilson Gonçalves da Silva; Alexandre Elio Scariot; Osvaldo Antonio Bertemes
Assunto: Re: Urgente Ação desapropriatória autos INCRA x MARIA HELIA PAULI 5002552662013404.7203 - chave 102090587713

Segue Decreto.

Att,

Graziela

De: "Valdez Farias" <valdez.farias@fns.incra.gov.br>
Para: "Jackson Ricardo de Souza" <jackson.souza@agu.gov.br>, "PSF Chapecó/SC - Unidade de Apoio Processual" <uap.psfchapeco@agu.gov.br>, "Wanderlei Bergmann" <wanderlei.bergmann@agu.gov.br>, "Adnilson Gonçalves da Silva" <adnilson.silva@agu.gov.br>, "Alexandre Elio Scariot" <alexandre.scariot@agu.gov.br>
Cc: "Osvaldo Antonio Bertemes" <osvaldo.bertemes@agu.gov.br>, "Graziela Pauluka" <graziela.pauluka@fns.incra.gov.br>

Enviadas: Segunda-feira, 12 de maio de 2014 16:38:47

Assunto: Re: ENC: Urgente Ação desapropriatória autos INCRA x MARIA HELIA PAULI 5002552662013404.7203 - chave 102090587713

Dr. Alexandre, cfe. combinado seguem:

- a) minuta de ED;
- b) petição requerendo juntada do decreto declaratório de interesse social.

Na sequência a Graziela encaminhará arquivo contendo o decreto que acompanhará a petição referida no item "b".

Att





Valdez Adriani Farias
Procurador Federal
Chefe da PFE/INCRA/SC
Celular: (48) 9156-5362
Telefone: (48) 3733-3532
Fax: (48) 3733-3529
Av. Acioni Souza Filho, s/n, Praia Comprida, São José/SC - 88101.175



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria-Regional Federal da 1^a Região

Essencial à Justiça! Indispensável à Nação!

Em 12/05/2014 15:42, Valdez Farias escreveu:

Dr. Jackson, encaminhei o assunto com o Dr. Alexandre.

Estou trabalhando no recurso. Na sequência enviarei:

- a) minuta de ED;
- b) petição requerendo juntada do decreto declaratório de interesse social.

Att.

Valdez Adriani Farias
Procurador Federal
Chefe da PFE/INCRA/SC
Celular: (48) 9156-5362
Telefone: (48) 3733-3532
Fax: (48) 3733-3529
Av. Acioni Souza Filho, s/n, Praia Comprida, São José/SC - 88101.175



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria-Regional Federal da 1^a Região

Essencial à Justiça! Indispensável à Nação!

Em 12/05/2014 15:02, Jackson Ricardo de Souza escreveu:

Dr. Valdez,

Grato pelo auxílio.

Dr. Adnilson e Wanderlei,

Vocês podem, por favor, ajudar o Dr. Valdez na protocolização da peça? Trata-se de ação que tramita pelo e-proc.

Atenciosamente,

Jackson.

Enviada do iPhone

Em 12/05/2014, às 12:19, "Valdez Farias"





Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal Especializada – INCRA



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1^a VARA
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOAÇABA/SC.**

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO N° 5002552-66.2013.404.7203/SC

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
RÉU : AGRÁRIA – INCRA
RÉU : MARIA HELIA PAULI
RÉU : NERI PAULI

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, já qualificado nos autos, por meio da Procuradoria-Geral Federal, neste ato representada pelos Procuradores Federais abaixo assinados vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 535 do CPC interpor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em relação à decisão (evento 37) desse r. juízo, o que faz com base nos fatos e fundamentos a seguir apresentados.

1. DA DECISÃO EMBARGADA

A decisão embargada foi lavrada nos seguintes termos:

“3. Em continuidade, entendo que, antes da citação dos réus e intimação para resposta, o feito deva comportar a realização de uma perícia. Explico: nesta ação de desapropriação, assim como em inúmeras outras similares que tramitam neste Juízo com fundamento jurídico idêntico (terras quilombolas da Invernada dos Negros), não há qualquer menção processual de tentativa de expropriação administrativa. Ao contrário, verifica-se que o INCRA elaborou o laudo de vistoria e, com ele, ajuizou a desapropriação judicial, diretamente, sem negativa administrativa do recebimento dos valores.

Neste ponto, em que pese eu entenda se pudesse sustentar a ausência de interesse de agir por inexistir lide comprovada, parece-me ser contraproducente a extinção do processo após o saneamento e a instrução que apresenta.

Por outro lado, não posso ignorar alguns fatos. A um, o fato de que nos processos similares em que já realizada conciliação (de que são exemplos os processos 5003204-20.2012.404.7203, 5003177-37.2012.404.7203 e 5003149-69.2012.404.7203), as partes compareceram na sede deste juízo e assinaram acordo, sem qualquer questionamento. A dois, o fato de que se trata, na sua maioria, de pessoas humildes e que têm comparecido sem a



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal Especializada – INCRA

presença de advogados. A três, de que a avaliação apresentada na inicial foi feita de modo unilateral pelo ente expropriante e não me parece esteja sendo analisada criteriosamente pelos expropriados, que, como já referi, de regra são pessoas realmente humildes. A quatro, porque entendo que a simples presença da Defensoria Pública não supriria essa carência, em razão do conhecimento específico que ela demanda. A cinco, e por fim, o fato de que, ao que tudo indica, esta ação foi ajuizada unicamente para ter o crivo judicial homologatório sobre o acordo, com os efeitos, portanto, da coisa julgada (e também do artigo 55 do Código de Processo Civil, no que concerne ao Estado de Santa Catarina), de modo que ela deve ser tratada com o cuidado que merece.

Ora, se o INCRA deliberou por ajuizar as ações de desapropriação diretamente, sem tentativa de composição extrajudicial, entendo que o Juízo deverá estar convencido da correção dos valores oferecidos pelas terras, sobretudo quando se tem em mente que a única hipótese de questionamento, nessas ações, é exatamente o valor depositado.

Tem-se falado aqui a respeito do caráter social desta desapropriação, inclusive para afastar eventual prescrição do decreto expropriatório. Então me parece que o caráter social também deve ser levado em conta na correta instrução, e na defesa dos interesses de quem se me apresenta hipossuficiente no processo. Se a única oportunidade de questionamento do valor será judicial, e será no momento da contestação, e se os expropriados provavelmente comparecerão neste Juízo apenas para conciliação, sem constituição de advogado que possa representar corretamente os seus interesses, a perícia como verificação da vistoria que acompanha a inicial é medida que se impõe.

4. Assim, determino que o INCRA custeie perícia técnica neste processo, antes da realização de audiência de conciliação requerida na inicial, com fundamento no artigo 19, §2º, do CPC. Saliento mais uma vez que essa providência é necessária para garantir a correção dos valores oferecidos em troca das terras, para fundamentar o aval judicial de eventual composição, com efeitos de coisa julgada, o que não inviabiliza, se for o caso, composição das partes extra-autos.

Por oportuna, colaciono decisão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido do aqui exposto:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO - POSSIBILIDADE - ART. 130 DO CPC.

1. Inexiste violação ao art. 130 do CPC e aos comandos da LC 76/93, em sintonia com o disposto no art. 129 CPC, se o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, determina de ofício a realização de prova pericial, buscando firmar seu convencimento em torno da justa indenização prevista no comando constitucional, não considerando o valor apresentado na oferta inicial na ação de desapropriação.

2. Impossibilidade da alteração quanto ao laudo adotado na Instância Ordinária, soberana quanto à análise dos contornos fáticos e probatórios da demanda - Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, REsp 651294, rel. Min. Eliana Calmon, 06/03/2006).



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal Especializada – INCRA

5. Nomeio, para tanto, a empresa Desenvolver Gestão Ambiental de Negócios, com qualificação conhecida da Secretaria deste Juízo, para realizar perícia técnica de verificação da vistoria apresentada na inicial, oportunidade em que deverá esclarecer: **a)** o tamanho da propriedade indicada na inicial de desapropriação confere com o declinado pela parte e observado nos documentos que lhe foram apresentados? **b)** qual o valor de avaliação do imóvel, com dados discriminados para valor da terra nua, valor de benfeitorias e eventuais áreas de preservação ambiental, na data do ajuizamento desta ação? **c)** outros dados que entender relevantes. Prazo inicial para conclusão do laudo: 60 (sessenta) dias, a contar da intimação para tanto.
6. Intime-se o autor e também o Ministério Público Federal, inclusive do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico (artigo 421 do CPC).
7. Preclusa esta decisão, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, declinar nestes autos o valor dos honorários periciais.
8. Após, intime-se o autor para promover o recolhimento dos mesmos em conta vinculada aos autos, comprovando a medida assim que efetivada, dando-se início, na sequência, aos procedimentos de realização da prova.
9. Após juntada a perícia aos autos, voltem-me conclusos para designação de data para audiência de conciliação e citação dos réus.
10. Diligências legais.

Joaçaba, 24 de março de 2014.

Heloisa Menegotto Pozenato

Juíza Federal Substituta”

A r. decisão é omissa, pois deixou de apreciar o pedido n. 1 da inicial consistente no deferimento liminar de imissão na posse.

O deferimento da liminar de imissão de posse é providência indeclinável do juízo, *ope legis*, ou seja, decorre de lei (art. 15 e §§ do Dec. Lei n. 3.365/41).

Observo que o pedido de imissão na posse deixou de ser apreciado por ocasião do evento 5, tendo em vista que seria apreciado por ocasião de audiência de conciliação, conforme acordado com esse r. Juízo em reunião realizada na Justiça Federal de Joaçaba/SC no dia 07.02.2013. Transcrevo o que constou no despacho constante no evento 5:



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal Especializada – INCRA

“Diante da postulação deduzida pela INCRA na exordial, no sentido da designação de audiência de conciliação, deixo de analisar, por ora, os demais requerimentos da Autarquia e determino:
(...)”

Cumpridas todas as providências, retornem os autos conclusos para designação de audiência e demais deliberações.”

2. DAS RAZÕES RECURSAIS.

2.1. DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DA OMISSÃO DO JULGADO. ART. 535, II DO CPC. DA OMISSÃO EM APRECIAR O PEDIDO DE IMISSÃO NA POSSE.

Segundo o art. 535 do CPC, “cabem embargos de declaração quando: [...] II - *for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*”.

Nos termos do art. 15 e §§ do Dec. Lei n. 3.365/41, se o expropriante alegar urgência e depositar quantia prevista na Lei “**o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens**”.

Com efeito, a r. decisão é omissa, pois deixou de apreciar o pedido n. 1 da inicial consistente no deferimento liminar de imissão na posse. Transcrevo o pedido que constou na inicial:

“1. o deferimento de liminar de imissão na posse do imóvel objeto desta ação, em favor da Autarquia autora, com cumprimento através de Oficial de Justiça deste Juízo;”

2.2. DA LIMINAR DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DA LIMINAR *OPE LEGIS*. CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS APLICÁVEIS DA ESPÉCIE (ART. 15, E §§ DO DEC. LEI N. 3.365/41). PRECEDENTES E SÚMULA 652 DO STF (“**Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do Dec.-lei 3.365/1941 (Lei de Desapropriação por utilidade pública)**”).

É certo que o deferimento da liminar de imissão na posse é providência indeclinável do juízo, pois é media *ope legis*, ou seja, decorrente de lei.

Transcrevo a lei.

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, **o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;**

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

a) do preço oferecido, se este fôr superior a 20 (vinte) vêzes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao impôsto predial; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal Especializada - INCRA

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;
(Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

Ora, trata-se de uma liminar específica para a qual a lei afastou a exigência de *periculum in mora* ou de *fumus boni iuris*. Ajuizada a ação de desapropriação, estando a petição inicial regular autoriza e impõe seja deferida a liminar de imissão na posse.

A liminar *ope legis* da desapropriação diferencia-se das demais, pois nestas últimas a lei prevê uma faculdade com âmbito maior de cognição, pois o juiz poderá deferir a liminar, residindo a facultatividade no convencimento do magistrado acerca dos requisitos diversos (prova inequívoca, verossimilhança, incontrovérsia, abuso do direito de defesa, fumaça do bom direito, perigo da demora). Ou seja, nas medidas de urgência em geral (genéricas e específicas), a sua concessão depende do convencimento do magistrado acerca de seu cabimento. Todavia, a medida liminar *ope legis* da desapropriação é uma medida que restringe o livre convencimento motivado do magistrado, que se limita à análise da existência e regularidade da ação expropriatória. Existindo ação regular, restará preenchido o requisito da liminar, cabendo ao magistrado deferi-la.

Assim, para conceder a liminar possessória da desapropriação o juiz limitar-se-á a analisar os pressupostos de existência e validade da ação (elementos da ação, condições da ação, representação, requisitos da inicial). Não sendo caso de indeferimento da inicial ou extinção sem julgamento do mérito, alegado urgência e realizado depósito na forma do art. 15 e §§, **caberá ao juiz deferir a imissão.**

A concessão da imissão na posse é uma medida indeclinável da qual o juiz não pode se furtar, pois decorre de imperativo legal, possuindo como únicos requisitos a existência e regularidade da ação de desapropriação, a alegação de urgência e o depósito. Veja-se que a norma é clara ao impor um dever ao magistrado, pois a concessão da liminar é uma ordem decorrente da lei.

No presente caso, o INCRA, por ocasião **alegou urgência** e regularmente depositou em juízo o justo valor de indenização, consoante laudo administrativo, no montante de R\$ 117.811,40. Referido laudo, realizado por Peritos Federais Agrários possui presunção de veracidade/legitimidade, e reflete o valor de mercado do imóvel.



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal Especializada – INCRA

2.3. DO VALOR DO DEPÓSITO QUE SUPERA O VALOR DECLARADO PARA FINS FISCAIS.

Nesta parte importante esclarecer que para se obter a imissão provisória na posse o art. 15, § 1º, item “c” exige apenas o depósito **do valor cadastral do imóvel**, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural.

Tal é assim porque nesta fase não estamos a tratar especificamente da garantia constitucional da justa indenização, a qual obviamente deve ser garantida por ocasião do preço definitivo. Transcrevo precedentes do STF:

“Desapropriação, por utilidade pública, de imóvel urbano, não residencial.” Tendo sido efetuado o depósito com base no valor cadastral, não cabe exigir-se, para a imissão na posse, o arbitramento previsto no *caput* do art. 15 do Dec.-lei 3.365/1941, a cujo § 1.º, c, o acórdão recorrido, assim procedendo, veio a negar vigência.

“A garantia da prévia e justa indenização (art. 153, § 22) - diz respeito ao preço definitivo. Precedentes do Supremo Tribunal” (RTJ 126/854).

É notório que esses valores declarados para fins fiscais são desatualizados. Por outro lado, o Incra depositou em juízo o justo valor de indenização, consoante laudo administrativo, no montante de R\$ 117.811,40. Referido laudo, realizado por Peritos Federais Agrários, goza de presunção de veracidade/legitimidade, e reflete o valor atualizado de mercado do imóvel, portanto, superior aos valores cadastrais exigidos para se deferir a imissão provisória na posse.

Assim, não há falar em insuficiência de depósito para efeitos de se deferir a imissão provisória na posse do imóvel.

2.4. DA ALEGAÇÃO DE URGÊNCIA PARA SE OBTER A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO.

Registre-se que por ocasião da inicial a autarquia alegou urgência, requisito necessário para obtenção da liminar de imissão provisória na posse.

Sabe-se que a alegação de urgência constitui elemento de mérito do ato administrativo, sendo defeso ao Poder Judiciário invadir esfera reservada à atuação do Administrador. Por oportuno, transcrevo a lição de José Carlos Moraes Salles, em “A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, 6ª edição, pag. 301:

Será lícito, entretanto, ao Poder Judiciário apreciar a alegação de urgência e decidir se esta ocorre ou não?

Entendemos que a Administração é o único árbitro da urgência de que se revista determinada obra ou serviço, que deva executar.

Com efeito, só a Administração, pelos elementos de que dispõe, terá condições de saber se há urgência na abertura de uma avenida ou na edificação de um prédio destinado a abrigar repartições públicas.



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal Especializada – INCRA

Permitir ao juiz penetrar nesse campo equivaleria a fazer com que substituisse o administrador em matéria que só a este competiria decidir.

Alegada a urgência pela Administração, não pode o juiz perquirir as razões dessa alegação, para concluir que não ocorre urgência.

Ademais, como esclarece Seabra Fagundes, a urgência é elemento de *mérito* e não de *legalidade*, sendo, assim, defeso ao Poder Judiciário invadir esfera reservada à atuação do administrador.

2.5. DOS PRECEDENTES E SÚMULA 652 DO STF (“Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do Dec.-lei 3.365/1941 (Lei de Desapropriação por utilidade pública”).

Acerca da constitucionalidade do art. 15 e §§ do Dec. Lei n. 3.365/41 o STF assim decidiu:

“Desapropriação. Inexistência de inconstitucionalidade do art. 15 e §§ do Dec. –lei 3.365/1941. Legal e Constitucional é a imissão provisória de posse do bem expropriado, mediante depósito prévio. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RTJ 101/717).

“Desapropriação, por utilidade pública, de imóvel urbano, não residencial.“Tendo sido efetuado o depósito com base no valor cadastral, não cabe exigir-se, para a imissão na posse, o arbitramento previsto no *caput* do art. 15 do Dec.-lei 3.365/1941, a cujo §1º, c, o acórdão recorrido, assim procedendo, veio a negar vigência.

“A garantia da prévia e justa indenização (art. 153, § 22) - diz respeito ao preço definitivo. Precedentes do Supremo Tribunal” (RTJ 126/854).

Recentemente, já sob a égide da CF de 1988, o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento manifestado ao tempo em que vigoravam as Constituições anteriores como se verifica pela ementa dos acórdãos a seguir mencionados:

“RTJ 159/1.054: 2. Subsiste, no regime da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXIV), a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal sob a égide das Cartas anteriores, ao assentar que só a perda da propriedade, no final da ação de desapropriação - e não a imissão provisória na posse do imóvel - está compreendida na garantia da justa e prévia indenização.”

“RT 747/191: DESAPROPRIAÇÃO - Imissão provisória na posse - Admissibilidade em casos de urgência - Desnecessidade do pagamento da indenização prévia e integral - Constitucionalidade do art. 15 do Dec.-lei 3.365/1941 - Voto vencido.

Ementa da Redação: É constitucional o disposto no art. 15 do Dec.-lei 3.365/1941 que admite, em casos de urgência, a imissão provisória na posse pelo Poder Público no imóvel expropriado, sem a necessidade do pagamento



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal Especializada – INCRA

prévio e integral da indenização, cis que tal providência só se aplica no caso de indenização final que procede à transferência definitiva do domínio."

No mesmo sentido, citamos, ainda, os seguintes acórdãos: RTJ 165/307, 165/313, 168/637, 169/335, 171/647, 172/216, 174/318, 178/1.286, 180/1.096; RT762/168, 765/140, 785/357, 788/188, 802/143, 798/185, 758/141; JTJ 262/274. V. Também a RT 874/341 (TJRS).

Finalmente, o STF estabeleceu de modo definitivo seu entendimento sobre a matéria em questão, editando a Súmula 652, com o seguinte teor: "**Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do Decreto-lei 3.365/1941 (Lei de Desapropriação por utilidade pública)**".

Portanto, a última palavra sobre a questão já foi dada pelo Pretório Excelso, de modo que a luz do art. 15 do Dec.-lei 3.365/1941 a imissão provisória na posse só poderá ser eliminada pela via legislativa, revogando-se expressamente aquelas normas e se editando outras que exijam avaliação prévia para o referido fim.

2.6. DOS DISPOSITIVOS PREQUESTIONADOS

Para fins de subida de recursos aos tribunais superiores, o embargante prequestiona o seguinte dispositivo:

- Art. 15 e §§ do Dec. Lei nº 3.365/41.

3. DOS PEDIDOS.

Isso posto, o embargante requer:

3.1. O conhecimento destes embargos declaratórios, porque tempestivos e adequados em face da omissão apontada;

3.2. No mérito, o provimento recurso, de modo a integrar a decisão embargada mediante outra que sane a omissão acima identificada para efeitos de determinar a imediata imissão na posse ao Incra, em cumprimento ao art. 15, caput, e §§ do Dec. Lei n. 3.365/41;

3.3. Independente do provimento dos embargos, o prequestionamento explícito dos dispositivos legais arrolados nestes embargos declaratórios: - Art. 15 e §§ do Dec. Lei nº 3.365/41.

Chapecó, 12 de maio de 2014.

Alexandre Scariot
Procurador Federal

Jackson Ricardo de Souza
Procurador Federal

MEMÓRIA FOTOGRÁFICA – Fazenda do Arroio Bonito



Cercas e pastagem – 28.07.15



Cercas e pastagem – 28.07.15



Vista panorâmica – 28.07.15



Vista panorâmica – 28.07.15.



Vista panorâmica – 28.07.15



Vista panorâmica – 28.07.15.





Senhor Superintendente,

Comunicamos a conclusão dos trabalhos de perícia nos 30 imóveis incrustados no território Quilombola Invernada dos Negros, já ajuizados na JF de Joaçaba, objeto de perícia pelo Ministério Público Federal, conforme relação a seguir:

Nº	IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS PARTICULARES NO TERRITÓRIO PROPRIETÁRIO/IMÓVEL	Nº PROCESSO INCRA	ÁREA MEDIDA (ha)	ÁREA REGISTRADA (ha)	VALOR PAGO (R\$)	Número processo judicial
1	Francisco Wilpert	54210.000561/201-2-12	59,7083	68,3173	787.236,43	5000956-47.2013.404.7203
2	Antônio Gomes de Oliveira/Sítio Rio Bonito	54210.000559/201-2-35	7,0680	7,2600	154.196,99	5002568-20.2013.404.7203
3	Luiz Wilvert/Sítio Arroio Bonito	54210.000562/201-2-59	8,7076	10,8000	163.105,84	5002570-87.2013.404.7203
4	Pedro Alcebiades Recalcatti	54210.000549/201-2-08	33,5094	29,5906	349.186,99	5002574-27.2013.404.7203
5	Gentil dos Santos	54210.000555/201-2-57	2,6569	2,9730	64.920,12	5002573-42.2013.404.7203
			5,4676	4,4076	97.882,25	5003509-67.2013.404.7203
6	Adelar da Silva Machado	54210.000556/201-2-00	11,7720	9,2733	87.409,67	5002547-44.2013.404.7203
7	Lauro Cunha	54210.001008/201-2-99	8,4205	8,5685	152.398,38	5002575-12.2013.404.7203
8	Nelson Cunha	54210.001009-2012-33	5,0087	5,0811	85.835,90	5002548-29.2013.404.7203
9	Raul Silocchi	54210.000133/201-2-81	11,5940	15,0433	193.022,31	5002577-79.2013.404.7203
10	Maria Nadir Antunes e Jorge dos Santos	54210.000154/201-2-05	27,9071	31,9566	59.020,85	5002569-05.2013.404.7203
11	Neri Pauli	54210.001002/201-2-11	9,7221	9,6800	117.811,40	5002552-66.2013.404.7203
12	Maria Nadir Antunes	54210.000153/201-2-52	4,4305	4,4366	85.490,46	5002576-94.2013.404.7203
13	Adelir da Silva Machado	54210.000557/201-2-46	27,7798	24,2175	318.397,64	5003509-67.2013.404.7203
14	David Wilpert	54210.000660/201-2-60	40,0218	36,4900	484.374,74	5003507-97.2013.404.7203
15	José Rogério Ferreira/Natalino Ferreira	54210.000551/201-2-79	25,9370	28,6200	376.327,72	5003506-15.2013.404.7203
			48,7328	40,0535	568.945,68	
16	Mirco Levis Pleitsch	54210.000144/201-2-61	64,8470	64,8470	1.265.525,08	5003508-82.2013.404.7203
17	Olga Turin Bortoli	54210.000059/201-3-84	5,4718	5,2856	96.293,23	5003502-75.2013.404.7203
18	Osmar Magagnin	54210.000146/201-2-51	10,7475	10,3500	172.041,03	5003494-98.2013.404.7203
19	Romito Ilmo Solder	54210.000136/201-2-15	3,4160	3,4160	51.203,87	5003505-30.2013.404.7203
20	Rui Padilha da Rosa	54210.000148/201-2-40	63,4158	55,6000	686.453,21	5003504-45.2013.404.7203
21	Terezinha Lima	54210.000137/201-2-60	106,0960	105,3868	786.466,44	5003501-90.2013.404.7203
22	Vilson Corona	54210.001012/201-2-57	6,9929	5,5589	87.396,32	5003503-60.2013.404.7203

23	Auro Alves	54210.000071/201 3-99	23,9868	19,4542	291.809,8 7	500014956201540472 03 (582114247315)
24	Maria Joana de Jesus	54210.000058/201 3-30	4,8525	4,8400	96.714,43	500014786201540472 03 (819699781415)
25	Darci Nicolau Berwig	54210.000132/201 2-37	59,1935	59,1935	1.039.553, 09	5000174- 69.2015.404.7203
26	Darci Bortoli	54210.001004/201 2-19	27,9071	31,9566	374.812,1 1	5000163- 40.2015.404.7203
27	Francisco Assis Flesch	54210.000073/201 3-88	10,8509	10,8028	221.977,9 0	5000428- 42.2015.404.7203
28	Décio Wilpert e João de Deus Wilpert	54210.000072- 2013-33	4,8995	4,8400	92.984,48	5000439- 71.2015.404.7203
29	Valdomiro Garipuna, Claudemiro e Claudirio Garipuna	54210.000079/201 3-55	22,7977	18,0648	170.300,1 5	
30	Elvira Waltrick Branco de Araújo/Maria Teresa Waltrick de Araújo/Antonio Waltrick de Araújo	54210.000689/201 3-10	22,1587	26,3172	243.061,3 6	5000442- 26.2015.404.7203

Diante do tempo decorrido desde o ajuizamento das ações, considerando a recomendação da PFE, solicitamos análise quanto ao agendamento para que sejam todos esses processos submetidos ao Comitê de Decisão Regional – CDR, com vista à autorização para realização de acordo em Audiências que deverão ser agendadas pela Justiça Federal, consoante manifestação do MPF e DPU.

São José, 02 de setembro de 2015

Sessuana C P Paese
Chefe da SR(10F)

De Acordo,

À Secretaria do Gabinete para agendamento da Reunião do CDR,
inscrevendo os processos em Pauta.

Em, *04/09/15*

José Henrique Ferreira
Superintendente Regional
Adjunto INCRÁ/SC
PORT 262 da-26/05/14

Assinatura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SANTA CATARINA - SR(10)SC
COMITÉ DE DECISÃO REGIONAL - CDR

ATA DA 5ª REUNIÃO DO CDR / 2015

Às dez horas do dia quatorze de setembro de 2015 , reuniram-se na sede desta Superintendência para realizar a quinta Reunião os membros do Comitê de Decisão Regional do INCRA/SC. Participaram da reunião os membros do CDR: Sr. José Henrique Ferreira – Superintendente Regional Substituto; Maria de Lourdes Álvares da Rosa - Chefe da Divisão de Administração, Sra. Sessuana Crysthina Polanski Paese – Chefe da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária; Sr.Jandir Mella- Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento Substituto; e Vitor Adami, Chefe da Divisão de Obtenção de Terras. Como convidado: Sr. Rubens Perfoll, Engenheiro Agrônomo. Iniciou-se a reunião com o relato introdutório da chefe da Divisão de Ordenamento Fundiário e na seqüência pelo servidor Rubens Perfoll, noticiando todo andamento das avaliações dos 31 imóveis inseridos no território Quilombola Invernada dos Negros, que foram periciados pelo Ministério Público Federal, com assistência técnica pelo INCRA. O Procurador Federal, Dr. Valdez Farias, que presta a consultoria Jurídica na PFE/ SR(10)SC, resgatou o comprometimento anterior firmado pelo INCRA e o Judiciário do ajuizamento em bloco das ações nesse território, situação modificada pela alteração na condução da Justiça Federal em Joaçaba, que requereu perícia. O Ministério Públco Federal, visando colaborar promoveu a vistoria em alguns imóveis, que foram acompanhadas pelo servidor Rubens, na condição de assistente técnico. Após a conclusão das perícias, a Justiça Federal deverá marcar uma data para a realização das audiências com os 31 proprietários, visando acordo nos valores obtidos na avaliação, permitindo assim, agilizar a emissão de posse em nome do INCRA e a transferência de domínio à Associação Quilombola do território. Para que não reste dúvida, essa reunião foi proposta visando obter do Comitê de Decisão regional a autorização para formalização desses acordo. Após apresentação dos relatores

DECIDIU-SE Autorizar a formalização do acordo com os proprietários dos 31 processos constantes da relação anexa, nos termos das avaliações contidas nos processos do território Invernada dos Negros.

A reunião contou com a presença do Procurador Federal Valdez Adriani Farias. Não havendo outro tema em pauta, eu, Sessuana Crysthina Polanski Paese, lavei a presente Ata que vai por mim e os demais presentes assinada.

JOSÉ HENRIQUE FERREIRA
 SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUBSTITUTO

VALDEZ ADRIANI FARIAS
 PROCURADOR FEDERAL



Fis 161 Gabinete
Rub



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SANTA CATARINA - SR(10)SC

COMITÉ DE DECISÃO REGIONAL - CDR

MARIA DE LOURDES ALVES DA ROSA
CHEFE DA SR(10)A

SESSUANA CRYSTINA POLANSKI PAESE
CHEFE DA SR(10)F

JANIR MELLA
CHEFE DA SR(10)D - SUBSTITUTO

VITOR ADAMO
CHEFE DA SR(10)T





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – MDA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SANTA CATARINA – SR(10)SC
COMITÉ DE DECISÃO REGIONAL - CDR
ANEXO DA ATA DO CDR 05/2015

IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS PARTICULARES NO TERRITÓRIO PROPRIETÁRIO/IMÓVEL

Nº	Proprietário	Nº PROCESSO INCRA	ÁREA MEDIDA(ha)	VALOR PAGO (R\$)	Número processo judicial
1	Adelar da Silva Machado	54210.000556/2012-00	11,772	87409,67	44.2013.404.7203
2	Adelir da Silva Machado	54210.000557/2012-46	27,7798	318397,64	67.2013.404.7203
3	Antônio Gomes de Oliveira/Sítio Rio Bonito	54210.000559/2012-35	7,068	154196,99	20.2013.404.7203
4	Auro Alves	54210.000071/2013-99	23,9868	291809,87	(582114247315)
5	Darci Bortoli	54210.001004/2012-19	27,9071	374812,11	40.2015.404.7203
6	Darci Nicolau Berwig	54210.000132/2012-37	59,1935	1039553,09	69.2015.404.7203
7	David Wilpert	54210.000580/2012-60	40,0218	484374,74	87.2013.404.7203
8	Décio Wilpert e João de Deus Wilpert	54210.000072-2013-33	4,0995	92984,48	71.2015.404.7203
9	Elvira Waltrick Branco de Araújo/Maria Teresa Waltrick de Araújo/Antônio Waltrick de Araújo	54210.000889/2013-10	22,1587	243061,36	26.2015.404.7203
10	Francisco Assis Flesch	54210.000073/2013-88	10,8509	221977,9	42.2015.404.7203
11	Francisco Wilpert	54210.000561/2012-12	59,7083	787236,43	47.2013.404.7203
	Gentil dos Santos	54210.000555/2012-57	2,6569	64920,12	42.2013.404.7203
12	Gentil dos Santos	54210.000555/2012-57	5,4676	97882,25	67.2013.404.7203
	José Rogério Ferreira/Natalino Ferreira	54210.000551/2012-79	25,937	376327,72	15.2013.404.7203
13	José Rogério Ferreira/Natalino Ferreira	54210.000551/2012-79	48,7328	568945,68	15.2013.404.7203
14	Lauro Cunha	54210.001008/2012-99	8,4205	152398,38	12.2013.404.7203
15	Luiz Wilvert/Sítio Arroio Bonito	54210.000562/2012-59	8,7076	163105,84	87.2013.404.7203
16	Maria Antunes Cunha	54210.000055/2013-04	13,4168	163154,92	5000429.27.2015, 404.7203
17	Maria Joana do Jesus	54210.000058/2013-30	4,8525	96714,43	500014786201540 47203(819699781 415)
18	Maria Nadir Antunes	54210.000153/2012-52	4,4305	85490,46	5002576- 94.2013.404.7203
19	Maria Nadir Antunes e Jorge dos Santos	54210.000154/2012-05	27,9071	59020,85	5002569- 05.2013.404.7203

R. Z. CR. D. J. M.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SANTA CATARINA - SR(10)SC
COMITÉ DE DECISÃO REGIONAL - CDR

20	Mirco Levis Pletsch	54210.000144/2012-61	64,847	1265525,08	5003508- 82.2013.404.7203
21	Nelson Cunha	54210.001009/2012-33	5,0087	85835,9	5002548- 29.2013.404.7203
22	Neri Pauli	54210.001002/2012-11	9,7221	117811,4	5002552- 66.2013.404.7203
23	Olga TurinBortoli	54210.000059/2013-84	5,4718	96293,23	5003502- 75.2013.404.7203
24	Osmar Magagnin	54210.000146/2012-51	10,7475	172041,03	5003494- 98.2013.404.7203
25	Pedro Alceblades Recalcatti	54210.000549/2012-08	33,5094	349186,99	5002574- 27.2013.404.7203
26	Raul Silocchi	54210.000133/2012-81	11,594	193022,31	5002577- 79.2013.404.7203
27	RomitollmoSolder	54210.000136/2012-15	3,416	51203,87	5003505- 30.2013.404.7203
28	Rui Padilha da Rosa	54210.000148/2012-40	63,4158	686453,21	5003504- 45.2013.404.7203
29	Terezinha Lima	54210.000137/2012-60	106,096	786466,44	5003501- 90.2013.404.7203
30	Valdomiro Garipuna, Claudemiro e ClaudioGaripuna	54210.000079/2013-55	22,7977	170300,15	5000437- 04.2015.404.7203
31	Vilson Corona	54210.001012/2012-57	6,9929	87396,32	5003503- 60.2013.404.7203



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SANTA CATARINA

DESPACHO

Após inclusão da decisão autorizativa do CDR, encaminhamos o presente para as medidas necessárias para os acordos com os proprietários

Em, 25 de setembro de 2015

José Henrique Ferreira
Superintendente Regional
Adjunto - INCRA/SC
PORT 297 DE 28/05/14

EM BRANCO

V


Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Joaçaba

nº 118
Pág. 165
10/02/2016

Rua Francisco Lindner, 430, 1º andar - Bairro: Centro - CEP: 89600-000 - Fone: (49) 3551-4300 -
www.jfse.jus.br - Email: scjoa01@jfse.jus.br

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO N° 5002552-66.2013.4.04.7203/SC

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

RÉU: NERI PAULI

RÉU: MARIA HELIA PAULI

RÉU: ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO/DECISÃO

Diante da aventada possibilidade de acordo, designo o dia **18/11/2015**, às **17h30min**, para realização de audiência de conciliação, neste Juízo Federal.

Considerando as deliberações consignadas na ata da reunião realizada no dia 02/09/2015, com participação da Juíza Coordenadora Adjunta do CEJUSCON/SC, Dra. Micheli Polippo, da Dra. Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva, Juiza Federal de Joaçaba, do Dr. Gabriel Faria Oliveira, Defensor Público Federal, e Dr. Valdez Adriani Farias, Procurador Federal do INCRA, e especialmente diante do compromisso assumido pelo INCRA, intime-se a autarquia para que promova as seguintes medidas:

- juntada das certidões negativas de débitos tributários municipal, estadual e federal **dos expropriados**.

- a juntada de certidões das matrículas atualizadas, acompanhadas de certidões negativas de ônus e ações reipersecutórias, com base em ofício único ao Cartório de Registro de Imóveis de Campos Novos e outro ao Cartório de registro de Imóveis de Anita Garibaldi, contendo a relação de matrículas, expedido por este Juízo, nos autos do processo nº 5000439-71.2015.4.04.7203;

Os expropriados comparecerão ao ato independentemente de intimação judicial, ficando ao **encargo do INCRA providenciar a intimação dos expropriados**.

Após a juntada da documentação, vista ao MPF pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Documento eletrônico assinado por **ANA CRISTINA MONTEIRO DE ANDRADE SILVA**, Juíza Federal na Titularidade Plena, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720000729981v2** e do código CRC **973a81B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ANA CRISTINA MONTEIRO DE ANDRADE SILVA**

Data e Hora: 30/09/2015 18:24:52

5002552-66.2013.4.04.7203

720000729981 .V2 FDS© FDS



ESTADO DE SANTA CATARINA
REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMPOS NOVOS

Oficial: Ligia Santos Bresola
Escrevente Substituta: Thays de Cássia Bresola Camargo



Certidão de Inteiro Teor

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL
COMARCA DE CAMPOS NOVOS SC - REGISTRO DE IMÓVEIS
Rua Cel. Lucidoro, 1011 - Fone (49) 3541-0215
Oficial: Ligia Santos Bresola

Ano: 1993 Ficha N.º: 01

Data: 28 de maio de 1993

MATRÍCULA N.º 17.464

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: O terreno rural de 3ª categoria, com a área de Noventa e seis mil e catorcos metros quadrados (96.800m²), sem benfeitorias, situado no imóvel denominado "Fazenda do Arroio Bonito", Município de Abdon Batista, confrontando ao NORTE com Maria Cunha, ao SUL com os vendedores, a LESTE com Zeférino Varella, ao OESTE com Maurílio Varella.

PROPRIETÁRIO: Alfonso Petri, CPF nº 345.629.079-91, casado com Inês Vivina Petri pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, brasileiros, ele lavrador, ela professora, residentes e domiciliados em Abdon Batista, neste Estado.

TÍTULO AQUISITIVO: Matrículado neste Cartório sob nº 17.399, no livro nº 02, Campos Novos, 28 de maio de 1993. A Oficial: Ligia Santos Bresola.

R.1-17.464: COMPRA E VENDA: Pela Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 27 de maio de 1993, no livro nº 033, fol. 025, da Tabeliã: Lucia Blasi Faria do 2º Tabelionato de Notas desta Cidade; Alfonso Petri e sua mulher Inês Vivina Petrim com o CPF nº 345.629.079-91, residentes e domiciliados nesta Cidade venderam por Cr\$44.000.000,00, o terreno objeto da presente matrícula, à MERI PAULI, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado em Colonia Santa

Terezinha, Município de Abdon Batista, nesta Comarca, com o CPF nº 194.962.149-91, INCRA sob nº 813.109.005.690-1. FUNRURAL: Intento de acordo com o Decreto Lei nº 1958 e quites conforme Declaração arquivada em Cartório. RESERVA: Ficando reservado o direito a entrada no terreno por dentre os terrenos dos vendedores Campos Novos, 28 de maio de 1993. A Oficial: Ligia Santos Bresola.

AV.2-17.464: OFÍCIO: Procede-se a esta Averbação, nos termos do Ofício nº 5672214, datado de 04 de dezembro de 2013, devidamente assinado pelo Diretor de Secretaria: Ramon Paulo Garcia, da 1º Vara Federal de Joaçaba, neste Estado, pela Ação de Desapropriação nº 5002552-66-2013-404-7203/SC, que por ordem da MM^a Juiza Federal Substituta, Dra. Marta Weiner, a qual requer a averbação para reconhecimento deste Ofício, referente aos Autos da Ação de Desapropriação, que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA move em face do Estado de Santa Catarina e Maria Hélia Pauli e Neri Pauli. Prot. nº 143377, de 22/01/2014, do Livro 1. Fim: R\$ 0,00. Campos Novos, 22 de Janeiro de 2014. A Oficial: Ligia Santos Bresola. Selo de fiscalização: DIA27129-L2YW

Certifico que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 17.464 do Livro nº 2, conforme imagem acima.

O referido é verdade e dou fé.



ESTADO DE SANTA CATARINA
REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMPOS NOVOS

Oficial: Ligia Santos Bresola
Escrevente Substituta: Thays de Cássia Bresola Camargo

Campos Novos, 16 de Outubro de 2015

- Ligia Santos Bresola*
- Ligia Santos Bresola - Oficial
 - Thays de Cássia Bresola Camargo - Escrevente Substituta
 - Marlene Gasperin Silva - Escrevente Juramentada
 - André Gustavo Santos Bresola - Escrevente Juramentado
 - João Augusto Bresola Camargo - Escrevente Juramentado

Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Isento

DSQ38807-6QP1

Confira os dados do ato em:
selo.tjsc.jus.br

Emolumentos:

01 Certidão de Inteiro Teor - Isento R\$ 0,00
Selos: R\$ 0,00 Total: R\$ 0,00

A presente certidão tem validade de 30 dias a contar da data de sua expedição



ESTADO DE SANTA CATARINA
ÓFICIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMPOS NOVOS

COMARCA DE CAMPOS NOVOS

CNPJ: 83.826.867/0001-28

Oficial: Ligia Santos Bresola

Escrevente Substituta: Thays de Cássia Bresola Camargo

CERTIDÃO NEGATIVA DE ÓNUS

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, que revendo os livros deste Cartório, verifiquei que não estão hipotecados, ou sujeito a ônus alguns, o imóvel matriculado sob nº 17.464, correspondente a área de 96.800,00m², sem benfeitorias, situado no imóvel denominado Arroio Bonito, Município de Abdon Batista, pertencentes ao Sr. **NERI PAULI**, RG 11/R 1.517.053-SSI/SC, inscrito no CPF nº 194.962.149-91, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na localidade de Santa Terezinha, município de Abdon Batista-SC, casado(a) com **MARIA HELIA PAULI**, inscrito no CPF nº 194.962.149-91, consta reservado o direito a entrada no terreno por dentro dos terrenos dos vendedores, e consta Ofício nº 5672214., conforme Ação de Desapropriação nº 5002552-66.2013.404.7203/SC, que por ordem da MMº Juíza Federal Substituta Dra. Marta Weiner a qual requer a averbação para reconhecimento deste Ofício, referente aos Autos da Ação de Desapropriação que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -INCRA move em face do Estado de Santa Catarina e Maria Helia Pauli e Neri Pauli.

O referido é verdade e dou fé.
Campos Novos, 16 de Outubro de 2015.

- Ligia Santos Bresola*
- Ligia Santos Bresola - Oficial
 - Thays de Cássia Bresola Camargo - Escrevente Substituta
 - Marlene Gasperin Silva - Escrevente Juramentada
 - André Gustavo Santos Bresola - Escrevente Juramentado
 - João Augusto Bresola Camargo - Escrevente Juramentado

Emolumentos:

01 Certidão de Ônus - Isento..... R\$ 0,00
Selos: R\$ 0,00
Total: R\$ 0,00

Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Isento
DSQ38848-FMQ6
Confira os dados do ato em:
selo.tjsc.jus.br

A presente certidão tem validade de 30 dias a contar da data de sua expedição.
Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.

EM BRAUNCO



ESTADO DE SANTA CATARINA
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMPOS NOVOS

COMARCA DE CAMPOS NOVOS

CNPJ: 83.826.867/0001-28

Oficial: Ligia Santos Bresola

Escrevente Substituta: Thays de Cássia Bresola Camargo

CERTIDÃO DE AÇÕES

Certifico, a pedido verbal da parte interessada que revendo os livros de Registro deste Cartório, a meu cargo e poder, em um deles o de nº 02 - Registro Geral, referente a 17.464, correspondente a área de 96.800,00m², sem benfeitorias, situado no imóvel denominado Arroio Bonito, Município de Abdon Batista, pertencentes ao Sr. **NERI PAULI**, RG 11/R 1.517.053-SSI/SC, inscrito no CPF nº 194.962.149-91, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na localidade de Santa Terezinha, município de Abdon Batista-SC, casado(a) com **MARIA HELIA PAULI**, inscrito no CPF nº 194.962.149-91, consta reservado o direito a entrada no terreno por dentro dos terrenos dos vendedores, e consta Ofício nº 5672214, conforme Ação de Desapropriação nº 5002552-66.2013.404.7203/SC, que por ordem da MMº Juíza Federal Substituta Dra. Marta Weiner a qual requer a averbação para reconhecimento deste Ofício, referente aos Autos da Ação de Desapropriação que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -INCRA move em face do Estado de Santa Catarina e Maria Helia Pauli e Neri Pauli. Não encontrando-se registrada nenhuma hipoteca, ações reais e pessoais reipersecutórias, neste Cartório, no imóvel acima referido até a presente data. É o que cumpre-me certificar em relação ao que me foi requerido.

O referido é verdade e dou fé.
Campos Novos, 16 de Outubro de 2015.

- Ligia Santos Bresola*
[] Ligia Santos Bresola - Oficial
[] Thays de Cássia Bresola Camargo - Escrevente Substituta
[] Marlene Gasperin Silva - Escrevente Juramentada
[] André Gustavo Santos Bresola - Escrevente Juramentado
[] João Augusto Bresola Camargo - Escrevente Juramentado

Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Isento
EAQ66996-XSEY
Confira os dados do ato em:
selo.tjsc.jus.br

Emolumentos:

01 Certidão de Ações Reipersecutórias - Isento..... R\$ 0,00

Selos: R\$ 0,00

Total: R\$ 0,00

A presente certidão tem validade de 30 dias a contar da data de sua expedição.
Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer resura ou indício de adulteração será considerado fraude.

EM BRANCO



AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 50002552-66.2013.4.04.7203/SC

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

RÉU: Neri Pauli

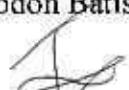
RÉU: Maria Hélia Pauli

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao acordo realizado junto ao CEJUSCON da Justiça Federal de Florianópolis em 02/09/2015, fica Vossa Senhoria intimado(a) a comparecer na audiência de Conciliação que realizar-se-á na data de 18/11/2015, às 17 horas e 30 minutos, junto à 1º Vara Federal de Joaçaba, situada na Rua Francisco Lindner, 430, 1º andar - Bairro: Centro, relativamente ao processo de desapropriação acima descrito.

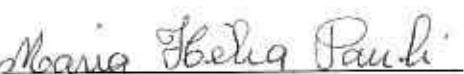
Orientamos a comparecer munido dos seguintes documentos:

- Carteira de Identidade
- CPF
- Comprovante de residência
- Dados bancários (número da conta e banco) onde quer que seja depositado o valor da indenização.
- *comprovante de pagamento do ITR*
Campos Novos/Abdon Batista, 02 de outubro de 2015 08.10.15


Rubens José Perfall
Engenheiro Agrônomo
Designação *ad hoc*


Neri Pauli

8848-8026
meio dia


Maria Hélia Pauli

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: NERI PAULI
CPF: 194.962.149-91

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 12:06:24 do dia 04/09/2015 <hora e data de Brasília>.

Válida até 02/03/2016.

Código de controle da certidão: 081A.2ABE.39E1.F243

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

EM BRANCO



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): **NERI PAULI**
CNPJ/CPF: **194.962.149-91**

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal: **Lei nº 3938/66, Art. 154**
Número da certidão: **150140098054882**
Data de emissão: **19/10/2015 10:55:43**
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158, modificado pelo artigo 18 da Lei nº 15.510/11.): **18/12/2015**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br>

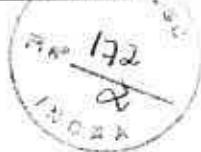
EM
BRANCO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ABDON BATISTA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Data: 10/09/2015 13h48min

Número 299 Validade 09/12/2015



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nome / Razão Social

NERI PAULI CPF: 194.962.149-91

Aviso

Sem débitos pendentes até a presente data.

Comprovação Junto à _____ Finalidade _____

Mensagem

Certificamos que até a presente data não constam débitos tributários relativos à inscrição abaixo caracterizada.

A Fazenda Municipal se reserva o direito de cobrar débitos que venham a ser constatados, mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão.

Código de Controle

DBA1NWMZE2QM9021

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado.
<http://www.abdonbatista.sc.gov.br>

Abdon Batista (SC), 10 de Setembro de 2015

*EM
BRANCO*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MARIA HELIA PAULI
CPF: 025.515.779-77

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 12:07:07 do dia 04/09/2015 <hora e data de Brasília>.

Válida até 02/03/2016.

Código de controle da certidão: **0D18.6E4B.8CE3.C295**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

*EM
BRANCO*



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): MARIA HELIA PAULI

CNPJ/CPF: 025.515.779-77

(Solicitante sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS/SC)

Esta certidão é válida para o número do CPF ou CNPJ informado pelo solicitante, que não consta da base de dados da Secretaria de Estado da Fazenda.

O nome e o CPF ou CNPJ informados pelo solicitante devem ser conferidos com a documentação pessoal do portador.

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal: Lei nº 3938/66, Art. 154

Número da certidão: 150140098055692

Data de emissão: 19/10/2015 10:56:29

Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158;
modificado pelo artigo 18 da Lei n
15.510/11.): 18/12/2015

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço:
<http://www.sef.sc.gov.br>

EM BRAUNCO



Ex.mo Sr. Prefeito Municipal

Venho pelo presente requerer que V. S.^a se digne certificar ao pé deste se o contribuinte **MARIA HELIA PAULI**, inscrito no CPF/CNPJ sob n.º **025.515.779-77** Residente no município de **ABDON BATISTA**, Estado de **SANTA CATARINA**, requer para fins de **DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS**, que nada deve a Fazenda Pública Municipal de Abdon Batista.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Abdon Batista, terça-feira, 20 de outubro de 2015.

Requerente

C E R T I D Ã O

Certificamos para os fins acima especificados que o contribuinte supra mencionado, não possui débito junto a Fazenda Pública Municipal de Abdon Batista até a presente data, ressalvando no entanto, o direito que esta cabe, da cobrança dos tributos e outros créditos que posteriormente forem constatados.

Abdon Batista, terça-feira, 20 de outubro de 2015.

Dilmor Demeneck
Dirador Tributário
Matrícula 18619

Obs: Esta certidão tem validade até 30 (trinta) dias, contados da data de expedição.

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM SANTA CATARINA
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DE CHAPECÓ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA DE
JOAÇABA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ESTADO DE SANTA CATARINA.**

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA – INCRA, autarquia Federal, criada pelo Decreto-Lei
nº 1.110 de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231 de 23 de outubro de
1984 e revigorado pelo Decreto-Legislativo nº 02/89, com sede no Palácio do
Desenvolvimento, Setor Bancário Norte, Brasília/DF e jurisdição em todo
território nacional, representado judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal,
através da Procuradoria Seccional Federal em Chapecó, em Chapecó/SC (Lei
Complementar nº 73/93, art. 17), localizada na Rua Barão do Rio Branco, 268-D,
Centro de Chapecó/SC, onde recebe as comunicações de estilo, habilitado por
força do art. 9º da Lei nº 9.469/97, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, propor

**AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS
DE REGULARIZAÇÃO DE TERRITÓRIO DAS COMUNIDADES
REMANESCENTES DE QUILOMBOLAS**

disciplinada no Decreto-Lei nº 3.365 de 21.06.1941, com as modificações
introduzidas pela Medida Provisória nº 2.183/2001, com fundamento nos arts. 5º,
XXIV, e 216, §1º da Constituição Federal; no art. 68 do Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias; art. 2º, III da Lei 4.132, de 10.09.1962; no Decreto
4.887, de 20.11.2003 e, ainda, na autorização expressa contida no art. 1º do
Decreto Declaratório de Interesse Social para fins de Desapropriação, publicado
no DOU de 17 de junho de 2010 (**doc. 01**), em face de **NERI PAULI**, brasileiro,
casado, lavrador, portador do RG nº 1517053, inscrito no CPF nº 194.962.149-
91; e **MARIA HELIA PAULI**, brasileira, casada, inscrita no CPF nº



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM SANTA CATARINA
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DE CHAPECO

025.515.779-77; residentes e domiciliados à Colônia Santa Terezinha, Interior de Abdon Batista, CEP n. 89636-000; fazendo-o nos termos a seguir.

DA LEGITIMIDADE “AD CAUSAM”

O Decreto nº 4.887/2003, em seu art. 3º e a IN/INCRA Nº 57 de 20 de outubro de 2009, por meio do seu art. 21, estabelecem a competência do INCRA para conduzir o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos e, ainda, para obtenção de imóveis com título de domínio particular mediante a promoção da desapropriação necessária.

Por sua vez, o Decreto Presidencial de 17 de junho de 2010, em seu art. 3º, cuja cópia se encontra anexa, autoriza que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ora autor, realize a propositura da presente ação.

DO FORO COMPETENTE

A competência desse juízo Federal é determinada pelo art. 109, I, da Constituição Federal c/c art. 95 do Código de Processo Civil e Lei nº 5.010 de 25.05.66.

DA POLÍTICA QUILOMBOLA

A Constituição Federal de 1988 faz referência expressa as comunidades remanescentes dos quilombos em dois dispositivos: o art. 215, §1º, que afirma que o Estado protegerá as manifestações das culturas afro-brasileiras e o art. 216, §5º, que estabelece os tombamentos de todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. Por sua vez, o art. 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias prescreve que aos remanescentes das comunidades dos quilombos, que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Além das normas constitucionais acima mencionadas, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT de 27 de junho de 1989, que se aplica aos povos tribais, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que sejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial, foi ratificada pelo Estado brasileiro em 16/06/2002, através



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM SANTA CATARINA
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DE CHAPECÓ

do Decreto Legislativo nº 142, que entrou em vigor em 25.07.2003. O art. 142 da referida Convenção destaca que os seus signatários deverão adotar “as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direito de propriedade e posse”.

Como, atualmente, não mais existem dúvidas sobre a autoaplicabilidade do art. 68 do ADCT, porquanto tal dispositivo consagra vários direitos fundamentais, tais como o direito à moradia e à cultura, e considerando a ratificação pelo Brasil da Convenção 169 da OIT, bem assim a existência de outros atos normativos infraconstitucionais, em plena vigência (Decreto nº 4.887/2003 e Instrução Normativa INCRA nº 57/2009), impõe-se ao Estado a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais com vistas a garantir a efetividade ao direito das comunidades dos remanescentes dos quilombos.

DO OBJETO DA AÇÃO

O Presidente da República, por meio do Decreto acima referenciado, declarou de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis abrangidos pelo “Território Quilombola de Invernada dos Negros”, entre o qual se inclui o denominado imóvel “Fazenda do Arroio Bonito”, localizado no Município de Abdon Batista, no Estado de Santa Catarina, com área registrada de 9,6800 hectares, área medida de 9,7221 hectares, matrícula nº 17.464 do Serviço Registral da Comarca de Campos Novos. (**doc. 07**).

O imóvel encontra-se descrito por meio de suas plantas geral e de situação (**doc. 03**), bem como do memorial descritivo (**doc. 04**), Relatório Técnico de Delimitação e Identificação – RTID (**doc. 05**) e Laudo de Avaliação Administrativa (**doc. 06**) - documentos estes que instruem a presente demanda.

DOS ÔNUS E GRAVAMES

A certidão do Ofício de Imóveis da Comarca de Campos Novos/SC atesta a inexistência de ônus ou gravames no imóvel objeto da presente demanda. (**doc. 02**)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM SANTA CATARINA
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DE CHAPECÓ

DOS DÉBITOS FISCAIS

O controle do pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR é feito pela Secretaria da Receita Federal. Pede-se, portanto, que, quando do levantamento do preço ofertado, seja apresentada pelo expropriado a quitação do referido tributo, nos últimos cinco anos. Havendo débito, que seja deduzido da quantia levantada, mediante a apresentação da certidão fornecida pela Receita Federal.

DA INDENIZAÇÃO JUSTA

O expropriante oferece, pois, em pagamento do justo preço do imóvel, a quantia de R\$ 117.811,40 (cento e dezessete mil, oitocentos e onze reais e quarenta centavos), sendo R\$ 107.928,74 (cento e sete mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos) referente ao Valor da Terra Nua (VTN), já descontado o valor do passivo ambiental de R\$ 1.347,52 (um mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 9.882,66 (nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos) referente à Indenização das Benfeitorias, cujo valor, obtido mediante rigoroso trabalho técnico, espelha a realidade fática, permitindo a oferta de um preço condizente ao valor de mercado, conforme laudo de avaliação administrativa em anexo (**doc. 06**), respeitando-se assim, o princípio da justa indenização prevista do art. 5º, XXIV da Constituição Federal.

O comprovante do depósito, que se protesta pela juntada, tão logo se tenha o nº do processo judicial, quando do protocolo da presente petição inicial, vez que se trata de informação imprescindível, que deverá ser inserida na correspondente guia, atesta que o expropriante efetua o pagamento prévio pelo imóvel desapropriado, cuja indenização, no valor total de R\$ 117.811,40 (cento e dezessete mil, oitocentos e onze reais e quarenta centavos), será depositado em conta a ser aberta à disposição deste Juízo, correspondente ao valor ora ofertado.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM SANTA CATARINA
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DE CHAPECÓ

DA URGÊNCIA DA IMISSÃO PRÉVIA NA POSSE

É de conhecimento público que na área existe tensão social, instaurada entre a Comunidade Quilombola e proprietários. Daí a necessidade desta Autarquia de obter a posse da área, objetivando a imediata implementação do desenvolvimento social, cultural e econômico da Comunidade dos Remanescentes de Quilombo Invernada dos Negros.

DO REQUERIMENTO

Pelo exposto, caracterizada a urgência e comprovando-se o pagamento prévio da indenização em favor do expropriando, o INCRA requer:

1. o deferimento de liminar de imissão na posse do imóvel objeto desta ação, em favor da Autarquia autora, com cumprimento através de Oficial de Justiça deste Juízo;

2. a citação dos expropriados, para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia;

3. após a citação dos expropriados, seja determinado o registro deste ato processual na matrícula do imóvel, cf. art. 167, I, 21 da Lei 6.015/1973;

4. seja fixado o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da imissão do INCRA na posse do imóvel, para os réus retirarem todos os seus pertences da área objeto desta ação (aqueles referidos no art. 2º do Decreto expropriatório - doc. 01), sob pena de multa diária arbitrada por este Juízo;

5. intimação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, III do CPC;

6. citação do Estado de Santa Catarina, através da Procuradoria Geral do Estado, ex vi do art. 3º da Lei nº 9.871/99, a fim de manifestar seu eventual interesse na ação.

7. intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestar-se quanto a pendências concernentes ao ITR (Imposto Territorial



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM SANTA CATARINA
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DE CHAPECÓ

Rural) relativo ao código 950.173.711.292-8 e demais tributos federais eventualmente devidos;

8. o prazo de 05 (cinco) dias para realizar o depósito em conta vinculada à esse juízo do valor relativo à indenização, tendo em vista que perante a Caixa Econômica Federal só é possível a abertura de conta após o ajuizamento do presente processo;

9. após o depósito em conta vinculada a este juízo, seja realizado o bloqueio da indenização, até que reste devidamente comprovada a regularidade do destaque público da Matrícula nº 17.464 com fundamento no art.2º, § 1º da Lei nº 9.871/99;

10. a intimação de terceiros interessados que eventualmente pretendam manifestar sub-rogação no preço, em virtude de quaisquer ônus ou direitos que possam recair sobre o bem expropriado, na via editalícia;

11. a designação de audiência de conciliação, de forma a evitar delongas judiciais e pagamentos de honorários periciais.

12. que a final, seja julgada procedente a presente ação, fixando-se, em consequência, o justo preço do imóvel como sendo o que ora se oferece, condenando-se os expropriados nos ônus da sucumbência; expedindo-se mandado ao Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Campos Novos/SC, para proceder ao registro do imóvel expropriado em nome da autarquia expropriante;

13. requer, por derradeiro, e por tratar-se a presente desapropriação de modo de aquisição originária, que V. Exceléncia determine por meio de mandado que o Registro de Imóveis leve a registro exatamente a área objeto do memorial descritivo (doc. n. 04);



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM SANTA CATARINA
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DE CHAPECÓ

Protesta-se por todos os meios de prova em Direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 117.811,40 (cento e dezessete mil, oitocentos e onze reais e quarenta centavos).

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Chapéco, 05 de setembro de 2013.

**Lucimar Hofmann Bogo
Procuradora Federal PSF/SC**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM SANTA CATARINA
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DE CHAPECÓ

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PRESENTE AÇÃO

Doc. 01 – cópia do decreto declaratório de interesse social para fins de regularização de territórios das Comunidades dos Remanescentes de Quilombos do território “Invernada dos Negros”, situado no Município de Campos Novos/SC.

Doc. 02 – cópia da certidão de domínio e negativa de ônus e gravames incidentes sobre o imóvel.

Doc. 03 – cópia da planta geral e de situação do imóvel.

Doc. 04 – cópia do Memorial Descritivo.

Doc. 05 – cópia do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID.

Doc. 06 – cópia do Laudo Administrativo de Avaliação.

Doc. 07 – cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Campos Novos/SC.

Doc. 08 – cópias de comprovantes da disponibilidade orçamentária para atender a presente desapropriação.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Joaçaba**

Rua Francisco Lindner, 430, 1º andar - Bairro: Centro - CEP: 89600-000 - Fone: (49) 3551-4300 -
www.jfsc.jus.br - Email: scjoa01@jfsc.jus.br

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 5002552-66.2013.4.04.7203/SC

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

RÉU: NERI PAULI

RÉU: MARIA HELIA PAULI

RÉU: ESTADO DE SANTA CATARINA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

1. Data: 18/11/2015, às 17h30min.

2. Presenças:

- MM. Juíza Federal Substituta, Dra. Carla Cristiane Tomm, comigo,
Suzie Helena Mignoni, Estagiária.

- Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -
INCRA

- Perito do INCRA: Rubens José Perfall

- Procuradora Federal: Dra. Raquel Pereira Vecchio Balsini Rossi

- Procurador Federal: Dr. Valdez Farias

- Réus: Maria Helena Pauli, Neri Pauli

- Defensoria Pública da União: Defensor Dr. João Vicente Pandolfo
Panitz

- Ministério Público Federal: Dr. Mario Roberto dos Santos

3. Ausências:



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Joaçaba**

- União - Fazenda Nacional (interessado)

- Procurador do Estado de Santa Catarina

4. Atos:

Aos 18 dias do mês de novembro de 2015, às 17h30min, aberta a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória e alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja pela sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo.

O INCRA depositou o valor de R\$ 117.811,40 (cento e dezessete mil oitocentos e onze reais e quarenta centavos) em pagamento do justo preço do imóvel.

A parte expropriada apresentou as certidões atualizadas de quitação dos tributos Federais, Estaduais e Municipais, bem como Matrículas Atualizadas do Imóvel, devidamente regularizadas.

O valor foi aceito pela parte expropriada, autorizando a imissão na posse em favor do INCRA, desde já.

A parte expropriada indicou a conta bancária para transferência dos valores depositados:

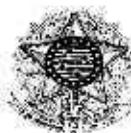
TITULAR: Neri Pauli

CONTA POUPANÇA: 6076-3

BANCO/AGÊNCIA: Banco do Brasil - Ag. 5433-X

CPF: 194.962.149-91

O réu declara expressamente que é o único possuidor e detentor da área ora desapropriada, sendo a posse pacífica e mansa, responsabilizando-se, única e exclusivamente, nas esferas cível, criminal e trabalhista, por quaisquer reivindicações de terceiros, isentando a autora de qualquer responsabilidade indenizatória, sob pena de ser configurada falsidade ideológica e fraude contra o INCRA.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Joaçaba**

Estando as partes de acordo, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, em relação ao Estado de Santa Catarina, diante de ilegitimidade passiva, manifestada na contestação.

HOMOLOGO o acordo, declarando extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, com relação às partes.

1. Suportarão as partes os honorários dos respectivos advogados.
2. Defiro a **imissão definitiva** de posse da área desapropriada, em favor do INCRA, desde já.
3. Publicação e intimação neste ato. Intime-se o Estado de Santa Catarina.
4. Após o trânsito em julgado, com a anuência dos presentes, **determino a liberação do respectivo valor total depositado, mediante ordem de pagamento, nos termos do presente acordo**. Para tanto, este termo de audiência serve como OFÍCIO à Gerência da CAIXA/PAB/JF - Joaçaba (Agência 2817) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, efetivar a transferência total dos valores depositados em conta vinculada ao presente Processo, para a conta indicada pela(s) parte(s) ré(s), na forma deste acordo.

5. Oficie-se ao(s) CARTÓRIO(S) DE REGISTRO IMOBILIÁRIO, para solicitar que adote(m) as providências necessárias a fim de efetivar a **averbação da matrícula ou registro da área expropriada identificada na inicial, o qual deverá ser instruído com cópia da petição inicial e do(s) memorial(is) descritivo(s)**, em que constam as coordenadas geográficas do imóvel, de modo a permitir o correto registro no CRI, nos termos do art. 29 do DL n. 3.365/41. Cópia do presente Termo servirá como Ofício ao(s) CRI(S).

Após ser efetivado o registro notarial, deverá o Juízo Federal ser imediatamente comunicado pelo(s) CRI(S).

6. Comprovado, nos autos, o atendimento de todas as providências, arquivem-se.

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que segue assinado



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Joaçaba**

apenas pela magistrada, conforme determinado pelo artigo 291 do Provimento n. 17/2013, da Corregedoria-Geral do TRF da 4^a Região. Nada mais. Eu, Suzie Helena Mignoni, Estagiária, digitei.

Documento eletrônico assinado por **CARLA CRISTIANE TOMM, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4^a Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 720000871009v7 e do código CRC 1418d627.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CARLA CRISTIANE TOMM
Data e Hora: 19/11/2015 15:04:46

5002552-66.2013.4.04.7203

720000871009 .V7 E560682639© CCT